



Número: **1014433-38.2021.4.01.3800**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **35ª Vara Federal Criminal da SJMG**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1014412-62.2021.4.01.3800**

Assuntos: **Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Em apuração (REPRESENTADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48923 2975	25/03/2021 23:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
35ª Vara Federal Criminal da SJMG

**PROCESSO:** 1014433-38.2021.4.01.3800

**CLASSE:** REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** Em apuração

### DECISÃO

Trata-se de medidas cautelares de Busca e Apreensão e de Quebra de Sigilo de Dados Cadastrais e Telemáticos, requerida pela Polícia Federal (ID 489051413) e ratificada pelo Ministério Público Federal (ID 489257989), em face de suposta prática, de importação irregular de vacinas Pfizer e receptação, delitos tipificados no art. 334-A (caso a importação seja anterior a Lei n. 14.125/2021), art. 334 (caso já em vigor a Lei n. 14.125/2021) ou no art. 273, §1º-B, inciso I (caso tenha acontecido antes do registro da vacina da Pfizer na ANVISA), todos do Código Penal, pelos importadores, bem como a possível prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal por aqueles que receberam a vacina.

Narra a autoridade policial ter sido veiculadas informações em páginas eletrônicas de jornais de que uma suposta importação, e, por conseguinte, administração irregular de vacinas, teria ocorrido em Belo Horizonte/MG, especificamente em uma garagem da empresa do segmento de transporte rodoviário de passageiros SARITUR, VILA REAL e COORDENADAS, que seriam de propriedade dos empresários RÔMULO LESSA e ROBSON LESSA.

Descreve que um grupo de políticos e empresários mineiros, a maioria ligada ao setor de transportes, teria tomado a primeira das duas doses do imunizante da Pfizer contra COVID- 19, ao custo de 600 reais para cada pessoa.

Alega que o ex-senador Clésio Andrade, ex-presidente da Confederação Nacional de Transporte (CNT), confirmou ter sido um dos agraciados e ter recebido gratuitamente a vacina, e que o deputado estadual em Minas Gerais Alencar da Silveira foi apontado como um dos agraciados, embora tenha negado que tivesse recebido o imunizante.



Relata que Agentes Policiais Federais se dirigiram a duas unidades da empresa COORDENADAS, onde entrevistaram funcionários dessas empresas, sendo que, na segunda unidade, o diretor da empresa ROBSON JOSÉ LESSA DE CARVALHO, negou a ocorrência do fato noticiado na imprensa, mas, durante a entrevista, demonstrou nervosismo e apreensão.

Informa que, no dia 24/03/2021, chegou ao conhecimento do Setor de Inteligência Policial outra notícia veiculada no portal de notícias R7, segundo a qual um vídeo feito provavelmente a partir de uma área externa da empresa COORDENADAS mostraria a suposta vacinação de um homem por uma mulher que vestia um jaleco branco.

Alega a autoridade que as imagens veiculadas por meio dessa reportagem retratam exatamente o local em que a equipe de policiais esteve, ou seja, em frente ao local em que se situa o setor médico da empresa. Acrescenta que o homem que aparece nas imagens se assemelha, em muito, pela forma de andar e pelas características físicas, ao empresário RÔMULO JOSÉ DE CARVALHO LESSA, que foi uma das pessoas entrevistadas pela Polícia Federal.

Diante disso, sustenta que, para melhor esclarecimento dos fatos, faz-se necessária expedição de mandados de busca e apreensão no endereço comercial da empresa COORDENADAS, onde, possivelmente, teria ocorrido a vacinação, bem como na residência dos proprietários da referida empresa, ROMULO LESSA CARVALHO e ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, haja vista que, pelo que até o momento se apurou, seriam eles os responsáveis pelas tratativas em relação ao ocorrido e, também, os reais beneficiários da suposta importação clandestina, realizando pedidos específicos de busca, conforme itens 3) "a" a "f", da representação de ID 489051413.

Representa também a autoridade pelo acesso aos dados em nuvem dos aparelhos telefônicos a serem apreendidos.

O Ministério Público Federal, de forma fundamentada ratificou parcialmente os pedidos (ID 489257959).

É o breve relatório que caso requer.

### **Decido.**

A busca e apreensão é medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, em seus artigos 240 e seguintes, e tem por objetivo garantir a eficácia da futura ação penal, de forma a preservar a prova do ilícito supostamente cometido. Segundo o §1º do artigo 240 do CPP, a busca e apreensão será autorizada se existentes fundadas razões para a sua realização.

Verifico que a notícia veiculada pelo portal "<https://piaui.folha.uol.com.br/empresarios-tomam-vacina-as-escondidas/>" aponta indícios concretos da prática de crimes capitulados no art. 334- A (caso a importação irregular seja anterior a Lei n. 14.125/2021), art. 334 (caso já em vigor a Lei n. 14.125/2021) ou no art. 273, §1º-B, inciso I (caso tenha acontecido antes do registro da vacina da Pfizer na ANVISA), todos do Código Penal, pelos importadores, bem como possível prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal por aqueles que adquiriram/receberam o imunizante sabendo tratar-se de produto de crime, com a ressalva de que a exata capitulação depende do resultado das medidas pleiteadas na presente cautelar.

Extrai-se da referida notícia (ID 489051413 – págs. 25/26) que houve a vacinação de um grupo de pessoas com a vacina Pfeizer em uma garagem que teria sido improvisada como posto de vacinação, dentro de uma das empresas do grupo administrado pelos irmãos Rômulo e Robson Lessa. Segundo a referida reportagem, o ex-senador Clésio Andrade, ex-presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT), foi um dos agraciados, tendo prestado a seguinte



declaração: “minha vacinação [pelo SUS] seria na semana que vem, eu nem precisava, mas tomei. Fui convidado, foi gratuito para mim”.

O vídeo veiculado pelo portal <https://noticias.r7.com/minas-gerais/video-mostra-empresarios-sendo-vacinados-em-garagem-de-onibus-2503202> (imagens juntadas no ID 489051413 – págs. 31/33) mostra uma mulher de jaleco branco que provavelmente está aplicando vacina em um senhor, num local onde se encontram estacionados alguns veículos. Segundo o portal, tais imagens teriam sido gravadas na garagem da empresa Saritur. Os policiais que estiveram no local confirmaram que as imagens realmente retratam a garagem da empresa e que o homem que nelas aparece se assemelha, em muito, com o empresário RÔMULO JOSÉ DE CARVALHO LESSA.

Por fim, e pelo relato dos policiais na representação, o diretor da empresa ROBSON JOSÉ LESSA DE CARVALHO, apesar de negar a ocorrência do noticiado na imprensa, demonstrou muito nervosismo e apreensão durante a entrevista.

Em que pese as diligências preliminares não terem obtido êxito, há fortes indícios de ocorrência de importação ilegal de vacinas contra COVID-19 e de realização de vacinação organizada por representantes da empresa SARITUR, que, segundo as investigações, são administradas por ROBSON JOSÉ LESSA DE CARVALHO e RÔMULO JOSÉ DE CARVALHO LESSA.

Quanto à possibilidade de instauração de Inquérito Policial em razão de notícia veiculada na imprensa, ressalto que o tema já é pacífico em nossos Tribunais Superiores (Informativo 652: *Investigação deflagrada com base em notitia criminis de cognição imediata. Notícia veiculada em imprensa. Reportagem jornalística. Possibilidade.* - [RHC 98.056-CE](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019).

Ressalto, ainda, que entre a representação formulada e o momento de prolação desta decisão, inúmeros outros veículos de comunicação já noticiaram os fatos em análise, que ganharam repercussão nacional, conforme se infere pelos links abaixo:

<https://www.dw.com/pt-br/um-mercado-privado-e-ilegal-de-vacinas-est%C3%A1-se-construindo-no-brasil/a-57007647>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,anvisa-investiga-vacinacao-de-empresarios-em-mg-e-diz-que-liberou-importacoes-so-ao-sus,70003660638>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/25/mp-investiga-se-empresarios-e-politicos-mineiros-foram-vacinados-ilegalmente>

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/e-muita-revolta-tanta-gente-precisando-diz-moradora-que-registrou-vacinacao-as-escondidas-em-bh.shtml>

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/03/25/anvisa-e-pf-acompanham-caso-de-importacao-ilegal-de-vacina.ghtml>

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/anvisa-encaminha-%C3%A0-pf-den%C3%BAncia-sobre-vacina%C3%A7%C3%A3o-de-empres%C3%A1rios-1.592937>

<https://istoe.com.br/anvisa-investiga-vacinacao-de-empresarios-e-diz-que-liberou-importacoes-so-ao-sus/>

A própria ANVISA publicou em seu sítio eletrônico informe sobre a impossibilidade de importação de vacinas por pessoa física no país, também encaminhando denúncia às autoridades (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/informe-sobre-ingresso-de->



vacinas-contracovid-19-no-pais).

Fato é que a gravíssima pandemia que assola o mundo todo e o Brasil de forma mais severa, ceifando centenas de milhares de vidas em nosso país, se apresenta como uma guerra, e uma guerra só se vence com esforço e sacrifício coletivos. E é justamente diante de uma situação como essa que deve imperar o espírito de solidariedade, de auxílio mútuo, não se admitindo que cidadãos se coloquem em posição privilegiada. A luta pela vacina é uma luta coletiva. E, nesse cenário caótico, de evidente escassez de oferta da vacina, indícios de burla à regras de preferência na ordem de imunização são inadmissíveis, especialmente quando, em tese, podem configurar crime.

Por conseguinte, como bem ressaltou o MPF para a perfeita delimitação dos fatos, outro caminho não há senão a apreensão de eventuais doses do imunizante Pfizer (ou congêneres), além de quaisquer documentos referentes importação, pagamento, acondicionamento, aplicação e beneficiários do imunizante, bem como aparelhos celulares e demais equipamentos eletrônicos onde dados relacionados a tais operações possam ser localizados, bem como quaisquer elementos de prova ligados às condutas criminosas sob investigação.

Faz-se necessária também a quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos nos aparelhos porventura apreendidos, bem como acesso à “nuvem”, tal como requerido pela autoridade policial, com o fim de se apurar a autoria e materialidade delitivas.

Por derradeiro, e considerando o princípio da proporcionalidade, entendo que as medidas delimitadas pelo MFP em sua manifestação são, por ora, suficientes para a obtenção de eventuais provas de materialidade e autoria delitivas, sendo elas as que devem constar dos respectivos mandados, por serem suficientes e necessárias para a apuração dos fatos até então apresentados, sobretudo em se tratando de possível apreensão de vacinas contra a COVID-19 e/ou elementos que indiquem o caminho traçado para sua aquisição.

Ante o exposto:

**1) DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, com a expedição dos competentes mandados** de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços abaixo especificados, para apreensão de doses do imunizante Pfizer, documentos referentes à importação, pagamento, acondicionamento, aplicação e beneficiários do imunizante, celulares, computadores, memórias, discos rígidos, suportes eletrônicos, bases de dados ou qualquer outro repositório de informações – físicas ou digitais, materiais e qualquer objeto que guarde relação com o caso em apuração.

Deverá constar do mandado autorização de realização de busca pessoal somente em relação aos investigados ROBSON JOSE LESSA CARVALHO e RÔMULO LESSA CARVALHO e eventualmente no veículo onde, porventura, estiverem.

Deverão os agentes executores do mandado de busca e apreensão proceder com discrição e sutileza, de modo que não exponham de forma excessiva e desarrazoada a pessoa em relação à qual será a ordem cumprida, devendo ser preservada a aparência de normalidade nos arredores, com agentes à paisana e veículos descaracterizados na medida do possível, **desde que não seja colocada em risco a integridade física e segurança dos agentes policiais.**

Inclua-se no mandado de busca e apreensão a expressa autorização para arrombamento de portas e cofres, na hipótese de resistência ao seu cumprimento.



Deverão os mandados ser cumpridos nos seguintes endereços:

- Empresa COORDENADAS, situada na rua Cláudio Martins, 100, Alto Caiçaras, Belo Horizonte/MG;

- Residência de ROBSON JOSE LESSA CARVALHO, CPF 517.059.156-04, na rua Bernardo Guimarães, 517, ap. 800, Funcionários, Belo Horizonte/MG e rua Cardeal, 125, Estância Serrana, Nova Lima/MG;

- Residência de RÔMULO LESSA CARVALHO, CPF 221.762.256-00, na rua Rio de Janeiro, 2415, ap. 1000, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

**Expeçam-se, com urgência, os respectivos mandados de busca e apreensão.**

**2) DEFIRO O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO** dos equipamentos eletrônicos apreendidos (celulares, tablets, notebooks etc), determinando desde já de que as empresas APPLE, GOOGLE e MICROSOFT forneçam os dados discriminados no item III.2 da representação da Autoridade Policial, em relação aos respectivos serviços, iCloud, Google Drive e OneDrive.

**3) Caso sejam localizados imunizantes durante o cumprimento dos mandados,**

- determino que a Polícia Federal comunique imediatamente a Receita Federal, acerca da apreensão, a fim de que adote as providências a seu cargo, vez que se tratam de mercadorias (vacinas) aparentemente importadas irregularmente.

- determino que a PF acione também a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a fim de que verifique se as vacinas foram efetivamente produzidas pela Pfizer, hipótese em que devem ser remetidas ao Ministério da Saúde, de modo a serem distribuídas e aplicadas segundo as regras do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Intimem-se. Cumpram-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

*documento assinado digitalmente*

**RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA**

Juiz Federal da 35ª Vara da SJMG

KBS

